SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952056 - GO (2024/0382919-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	NAIO CLERISTON DA PAZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO DE AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É consabido que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012, determina que o tempo de prisão provisória deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, pelo juízo do conhecimento ao prolatar a sentença penal e não posteriormente, pelo Juízo da execução.

2. Ao compulsar os autos, verifico que a aplicação do instituto da detração penal não foi submetido à apreciação e, tampouco analisado pela Corte estadual, tratando-se, portanto, de matéria nova, somente aventada por ocasião da impetração do *mandamus* dirigido a esta Corte de Justiça, o que impede sua análise diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Não obstante isso, à luz dos requisitos objetivos e subjetivos para tal, determino que o Juízo da Execução Penal analise a possibilidade de progressão do regime prisional do agravante.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45636089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/02/2025 17:04:33
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: ecd85ddf-d6e9-4b48-b421-38054f55abc2

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45636089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/02/2025 17:04:33
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: ecd85ddf-d6e9-4b48-b421-38054f55abc2

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952056 - GO (2024/0382919-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	NAIO CLERISTON DA PAZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO DE AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É consabido que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012, determina que o tempo de prisão provisória deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, pelo juízo do conhecimento ao prolatar a sentença penal e não posteriormente, pelo Juízo da execução.
2. Ao compulsar os autos, verifico que a aplicação do instituto da detração penal não foi submetido à apreciação e, tampouco analisado pela Corte estadual, tratando-se, portanto, de matéria nova, somente aventada por ocasião da impetração do *mandamus* dirigido a esta Corte de Justiça, o que impede sua análise diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
3. Não obstante isso, à luz dos requisitos objetivos e subjetivos para tal, determino que o Juízo da Execução Penal analise a possibilidade de progressão do regime prisional do agravante.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

NAIO CLERISTON DA PAZ agrava regimentalmente contra decisão do Ministro HERMAN BENJAMIN – Presidente do STJ –, às e-STJ, fls. 890/892, que indeferiu liminarmente o *writ*, por não verificar no julgado impugnado manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de

Documento eletrônico VDA45805038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 15:24:46
Código de Controle do Documento: 44b81db6-0cac-4fa6-80de-811290d9a55e

jurisdição, às penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, pela prática do delito tipificado no **art. 157, § 2º, II, n/f do art. 70, ambos do Código Penal** (e-STJ, fls. 25/45).

Irresignada, a defesa apelou e o Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso para, reconhecendo a participação de menor importância, redimensionar as sanções do agravante a 4 anos, 1 mês e 24 dias de reclusão, mantidos os demais termos de sua condenação (e-STJ, fls. 45/54), em acórdão assim ementado:

> *EMENTA: QUÁDRUPLA APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NO ROUBO. RECONHECIMENTO EM RELAÇÃO APENAS AO 4º APELANTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PENA. 1. Não deve ser acolhido o pedido de absolvição, quando comprovada a materialidade do delito de roubo e a participação de todos os acusados na empreitada criminosa. 2. Não prospera a tese de participação de menor importância àqueles que participaram ativamente da subtração, ficando responsável pelo recolhimento dos objetos das vítimas, na companhia do corréu que as ameaçou com o simulacro de arma de fogo, enquanto outro aguardava na direção do veículo para dar fuga. 3. Por outro lado, deve ser reconhecida a participação de menor importância em favor do 4º apelante, considerando que apenas estava no carro com os demais, contribuindo para a produção do resultado, mas de forma menos decisiva, devendo sua pena ser reduzida na fração máxima de um terço. 4. Não há que se falar em inexigibilidade de conduta adversa, quando não fica demonstrado que tenha sido compelido a praticar o crime. 5. Fixadas as penas no mínimo legal, não há reforma a ser feita, com exceção ao reconhecimento da participação de menor importância em favor do 4º apelante, nem mesmo no regime imposto, destacando-se que a Súmula 231 do STJ obsta a redução da pena aquém do mínimo pelo reconhecimento de circunstâncias atenuantes. APELOS CONHECIDOS. 1º, 2º e 3º APELOS DESPROVIDOS. 4º APELO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Afirma a defesa do agravante, contudo, que *malgrado tenha o paciente respondido parte do processo preso – tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva –, a egrégia Corte estadual, ao prover parcela do recurso de apelação defensivo, negou o direito público subjetivo do réu à detração para fins de estipulação do regime inicial prisional* (e-STJ, fl. 6), em evidente violação ao art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Para tanto, assevera que ele *foi preso em flagrante no dia 28/08/2016, em decorrência dos fatos, sendo a sua prisão convertida em preventiva (movimentação nº 3, fl. 140), havendo permanecido preso até o dia 31/10/2016, quando foi revogada a cautelar (movimentação nº 275). Assim, verifica-se que o paciente esteve preso*

Documento eletrônico VDA45805038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 15:24:46
Código de Controle do Documento: 44b81db6-0cac-4fa6-80de-811290d9a55e

cautelarmente por 2 (dois) meses e 3 (três) dias, fazendo jus, de fato, à detração do tempo em que passou aprisionado antes da condenação penal (e-STJ, fl. 7).

Desse modo, operada *a detração do período em que o paciente esteve preso cautelarmente, isto é, 2 (dois) meses e 3 (três) dias, restará a ser cumprida a pena de 3 (três) anos e 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, o que influi no regime inicial de cumprimento de pena, fazendo a paciente jus ao regime aberto* (e-STJ, fl. 7).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja abrandado o regime prisional do paciente, ante a detração do período em que esteve preso cautelarmente.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava-se a aplicação da detração penal ao agravante, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal e, por conseguinte, o abrandamento de seu regime prisional

É consabido que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012, determina que o tempo de prisão provisória deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, pelo juízo do conhecimento ao prolatar a sentença penal e não posteriormente, pelo Juízo da execução.

Não é menos certo, por outro lado, que tal norma não se confunde com progressão de regime e sua aplicação requisita que o abatimento do período de prisão cautelar na pena a cumprir implique alteração de patamar dentre as balizas estabelecidas no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Nesse contexto, ao compulsar os autos, verifiquei que a aplicação do instituto da detração penal não foi submetido à apreciação e, tampouco analisado pela Corte estadual, tratando-se, portanto, de matéria nova, somente aventada por ocasião da impetração do *mandamus* dirigido a esta Corte de Justiça, o que impedia sua análise diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA45805038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 15:24:46
Código de Controle do Documento: 44b81db6-0cac-4fa6-80de-811290d9a55e

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Diante dessa situação, o writ não deve ser conhecido, pois foi manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.*
> *2. Não há manifesta ilegalidade na dosimetria a reclamar a concessão da ordem, pois a tese suscitada não foi analisada pela Corte local, motivo pelo qual incabível o exame de tal questão, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *3. Agravo regimental não provido* (AgRg no HC n. 888.166/SP, Rel. Ministro OTÁVIO ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe 21/6/2024).
>
> *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FALTA DE JUSTA CAUSA. BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Petição recebida como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade, tendo em vista ausência de previsão legal de pedido de reconsideração. Precedentes.*
> *2. As teses suscitadas pela defesa (violação de domicílio, bis in idem na dosimetria da pena e necessidade de alteração do regime prisional) não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento dos temas diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *3. Não há ilegalidade na decisão do Tribunal de origem que não conheceu do writ originário manejado como substitutivo de revisão criminal. Isso porque a impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de desconstituir sentença condenatória definitiva é indevida, sobretudo quando a análise das teses constantes do writ substitutivo demandam revolvimento fático-probatório.*
> *4. Agravo regimental desprovido* (RCD no HC n. 904.224/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em em sessão virtual de 4/6/2024 a 10/6/2024, DJe 13/6/2024).
>
> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. (...). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *[...]*
> *2.* ***A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a matéria suscitada na impetração impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância****.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgInt no HC n. 366.298/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Julgado em 6/9/2016, D Je 16/9/2016, grifei).

Documento eletrônico VDA45805038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 15:24:46
Código de Controle do Documento: 44b81db6-0cac-4fa6-80de-811290d9a55e

Diante disso, a pretensão formulada pela impetrante encontra óbice na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Não obstante isso, à luz dos requisitos objetivos e subjetivos para tal, determino que o Juízo da Execução Penal analise a possibilidade de progressão do regime prisional do agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA45805038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 15:24:46
Código de Controle do Documento: 44b81db6-0cac-4fa6-80de-811290d9a55e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 952.056 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0382919-5

Número de Origem:
03030971020168090175 201603030977 303097102016809017 5

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: NAIO CLERISTON DA PAZ
CORRÉU	: GEOVANNY PEREIRA GOMES
CORRÉU	: GABRIEL HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MATHEUS RODRIGUES SOARES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NAIO CLERISTON DA PAZ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA45575100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:25:25
Código de Controle do Documento: 40184691-7c49-4ab1-a845-44e21b1c5bbe

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45575100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:25:25
Código de Controle do Documento: 40184691-7c49-4ab1-a845-44e21b1c5bbe